



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.314 - SP (2017/0133614-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LUCILENE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. 15,1 G DE COCAÍNA E 101,4 G DE MACONHA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 33, §§ 2º E 3º DO CP; E 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA FRAÇÃO APLICADA PELO JUÍZO SINGULAR. INVIABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

1. No que se refere à parte da insurgência relativa ao reconhecimento e aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tenho que não assiste razão à agravante. Com efeito, o Tribunal paulista, decotou a referida causa de diminuição de pena levando em consideração diversos aspectos, não se restringindo à quantidade de droga apreendida.

2. Tendo a Corte de origem concluído que a agravante não preenchia os requisitos para se beneficiar da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, notadamente em função da constatada dedicação a atividades criminosas, é inviável entender de modo diverso, dada a necessidade de revisão dos elementos fático-probatórios, vedada na via eleita, por força do óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. *O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de ser inviável aferir em recurso especial a dedicação ou não à atividade criminosa, para fins de aplicação da redutora do tráfico privilegiado, em face do óbice da Súmula 7 do STJ (AgRg no AREsp n. 1.111.338/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 1º/6/2018).*

4. Quanto ao regime prisional, o entendimento esposado pelas instâncias ordinárias não merece reparos, mormente em função da escorreita aplicação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que, com suporte na quantidade e na natureza da droga apreendida, permite ao magistrado, utilizando-se de critérios discricionários, exasperar a pena-base com preponderância sobre as circunstâncias descritas no art. 59 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Nos termos do entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, a quantidade, a natureza e a variedade da droga apreendida constituem fundamentos idôneos a justificar a imposição do regime mais severo, assim como a exasperação da pena-base, consoante o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não havendo, pois, que se falar em ofensa ao ne bis in idem, pois o estabelecimento do modo inicial de execução da pena deve, obrigatoriamente, considerar os vetores valorados na dosimetria penal, à luz do art. 33, § 3º, do CP (HC n. 382.165/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/3/2017).

6. Agravo regimental parcialmente provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.314 - SP (2017/0133614-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Lucilene Cardoso dos Santos** contra a decisão que não conheceu do recurso especial por ela apresentado (fls. 266/272):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (15,1G DE COCAÍNA e 101,4G DE MACONHA). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 33, § § 2º E 3º DO CP; E 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA FRAÇÃO APLICADA PELO JUÍZO SINGULAR. INVIABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS ATESTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL. QUESTÃO PREJUDICADA. DECISÃO PROFERIDA NO HC N. 323.602/SP (DJE 31/8/2015).

Recurso especial não conhecido.

Alega a agravante que restou claro nas razões do recurso especial que a recorrente era primária, com bons antecedentes e que não se dedicava a atividades ou organizações criminosas, nesse sentido teve reconhecido em primeiro grau o redutor de pena previsto no art. 33, § 4º da Lei de Drogas; [...] que o argumento trazido pelo acórdão para justificar a dedicação da recorrente em atividades criminosas, a quantidade de drogas, é inidôneo para comprovar tal situação, e afastar a aplicação do redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas (fls. 278/279).

Sustenta, ainda, que a questão da aplicação do regime semiaberto não se encontra prejudicada pelo julgamento do HC n. 323.602/SP; [...] porquanto quando do julgamento do HC a paciente se voltava contra acórdão em habeas corpus julgado no E. TJ/SP que havia mantido o regime fechado na condenação de 1 ano e 8 meses de reclusão aplicada em sentença (fls. 279/280).

Ressalta que se trata de impugnação de novo acórdão, com pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicada de 5 anos de reclusão no regime fechado, não existindo o prejuízo alegado. [...] E, de fato, mesmo que não aplicado o redutor, e tendo sido fixada a pena em 5 anos de reclusão, inferior a 8 anos, é possível a aplicação do regime semiaberto, sendo que a quantidade de droga encontrada não justifica, por si só, o agravamento do regime inicial (fl. 280).

Pede a reconsideração da decisão agravada ou o provimento da presente insurgência, com o consequente provimento do recurso especial em sua integralidade.

Instado a se manifestar (fl. 286), o Ministério Público Federal apresentou impugnação ao agravo regimental, no sentido do seu desprovimento (fls. 290/294).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.314 - SP (2017/0133614-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

No que se refere à parte da insurgência relativa ao reconhecimento e aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tenho que não assiste razão à agravante.

Com efeito, o Tribunal paulista, decotou a referida causa de diminuição de pena, levando em consideração diversos aspectos, não se restringindo à quantidade de droga apreendida.

Assim se pronunciou a Corte *a quo*: [...] *inadequadamente, na terceira fase, foi aplicado o redutor do § 4º, do art. 33, não obstante a aludida natureza e quantidade de duas drogas distintas apreendidas, somadas às circunstâncias da prisão da acusada, em ponto de venda de drogas, além da condição de desempregada da ré (fl. 13), que por certo não teria condição financeira de adquiri-las para seu uso, ou mesmo para o repasse a terceiros, bem demonstrado que desde antes já se encontrava profundamente envolvida com o comércio ilegal, de maneira a não preencher o terceiro requisito previsto para concessão da benesse. [...] Demais, já contava a acusada, na data da prolação da r. sentença, com anterior condenação em Primeiro Grau, por suposta prática de crime de mesma natureza, o que denota que já esteve envolvida com tal modalidade criminosa* (fl. 171 – grifo nosso).

Portanto, tendo a Corte de origem concluído que a agravante não preenchia os requisitos para se beneficiar da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, notadamente em função da constatada dedicação a atividades criminosas, é inviável entender de modo diverso, dada a necessidade de revisão dos elementos fático-probatórios, vedada na via eleita, por força do óbice constante da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. **APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. VERIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.** PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. ELEVADA QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO PELA CORTE ESTADUAL PARA JUSTIFICAR O REGIME FECHADO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO RECORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de ser inviável aferir em recurso especial a dedicação ou não à atividade criminosa, para fins de aplicação da redutora do tráfico privilegiado, em face do óbice da Súmula 7 do STJ.**

2. Em se tratando do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade, variedade e espécie dos entorpecentes apreendidos podem motivar o estabelecimento do regime mais gravoso, para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos moldes do art. 33, § 2º, do Código Penal e art. 42 da Lei de Drogas.

3. No caso dos autos, embora tenha sido a pena-base fixada no mínimo, a quantidade de drogas foi utilizada para afastar a redutora do tráfico privilegiado e para justificar a fixação do regime fechado. Portanto, presentes elementos concretos que autorizam o recrudescimento do regime.

4. O intuito de debater novo tema - ocorrência de *reformatio in pejus* em razão do acréscimo de fundamentação para a manutenção do regime fechado -, por meio de agravo regimental, não trazido inicialmente no recurso especial, reveste-se de indevida inovação recursal.

5. Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou compreensão de que, ainda que em sede de recurso exclusivo da defesa, é possível a revisão dos fundamentos apresentados pelas instâncias ordinárias, desde que não agravada a situação do recorrente, sem que tal procedimento caracterize indevida *reformatio in pejus*.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.111.338/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 1º/6/2018 – grifo nosso).

Por fim, razão assiste à agravante quanto ao argumento de que o *habeas corpus* utilizado como suporte para julgar prejudicado o pedido de abrandamento do regime prisional não teria tal condão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, o objeto do recurso especial é um novo acórdão, desta feita, com pena aplicada de 5 anos de reclusão no regime fechado, não sendo a hipótese da firmada prejudicialidade do pedido.

Dessa forma, passo à análise do referido pleito.

Na dosimetria da pena, assim dispôs o Juízo singular: [...] A ré é tecnicamente primária, contudo, **observando-se os elementos norteadores contidos nos artigos 59 e 60 do Código Penal e ainda o artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, dada a diversidade de entorpecentes apreendidos, a expressiva quantidade e sua natureza nociva - cocaína a revelar elevado e devastador efeito psicotrópico, autoriza-se a fixação da pena acima do mínimo legal, vez que tais circunstâncias excedem o desvalor inerente ao tipo. Majoro a pena base em um sexto e fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. [...] O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado e assim porque a fixação de regime mais brando é insuficiente para a prevenção e a repressão da prática de crimes da natureza do cometido pelo réu, suficiência que é norteadora também da fixação do regime inicial de cumprimento de pena (artigo 59, III do Código Penal). Ademais, considera o Juízo não existir exata correspondência entre a fixação da pena-base e o estabelecimento do regime inicial de cumprimento de pena, eis que, embora sejam calcadas nas mesmas circunstâncias judiciais, são etapas distintas da determinação da reprimenda a ser imposta ao agente do crime e estas fases estão sujeitas à suficiência para a reprovação e a prevenção da prática do delito, suficiência que nem sempre se mostra igualmente presente na avaliação da pena-base e do regime inicial de cumprimento da pena final fixada [...]** (fls. 116/117 – grifo nosso).

Por sua vez, ao manter o regime prisional fixado pelo Juízo singular, assim se exarou o Tribunal de origem (fls. 173/174):

[...]

E o regime prisional inicial fechado estabelecido fica mantido, posto que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime cometido pela apelada, conforme o artigo 2º, caput e § 1º, da Lei 8.072/90, com a redação determinada pela Lei 11.464/07, constitui ilícito de natureza equiparada aos delitos hediondos, para os quais o próprio legislador constitucional, no artigo 5º 9 XLIII e LI, da Carta Magna, reserva tratamento diferenciado, mais rígido, compatível com a ameaça que constitui à sociedade.

[...]

Com efeito, o entendimento esposado pelas instâncias ordinárias não merece reparos, mormente em função da escorreita aplicação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que, com suporte na quantidade e na natureza da droga apreendida, permite ao magistrado, utilizando-se de critérios discricionários, exasperar a pena-base com preponderância sobre as circunstâncias descritas no art. 59 do Código Penal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE.

[...]

2. Não há ilegalidade quando a reprimenda encontra-se fundamentada de forma escorreita, com base em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador.

[..]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 293.321/ES, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 5/10/2015).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. As instâncias ordinárias adotaram fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, não parecendo arbitrário o *quantum* imposto, tendo em vista a quantidade e a natureza das drogas apreendidas - 11 porções de cocaína (11 g) e 158 porções de crack (78,3 g) - (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Habeas corpus* não conhecido.
(HC n. 326.418/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/8/2015 – grifo nosso).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006. PACIENTE CONDENADO À PENA DE 6 ANOS E 3 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL E REGIME MAIS GRAVOSO ESTABELECIDO COM LASTRO NA QUANTIDADE E NOCIVIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
[...]

- Nos termos do entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, a quantidade, a natureza e a variedade da droga apreendida constituem fundamentos idôneos a justificar a imposição do regime mais severo, assim como a exasperação da pena-base, consoante o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não havendo, pois, que se falar em ofensa ao *ne bis in idem*, pois o estabelecimento do modo inicial de execução da pena deve, obrigatoriamente, considerar os vetores valorados na dosimetria penal, à luz do art. 33, § 3º, do CP.

- Hipótese em que inexistente coação ilegal a ser reconhecida, pois o acórdão recorrido fundamentou a necessidade do regime fechado com base na quantidade e nocividade das drogas apreendidas, as quais justificaram a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, entendimento que se alinha à jurisprudência desta Corte. Precedentes.

- *Habeas corpus* não conhecido.
(HC n. 382.165/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/3/2017 – grifo nosso).

Pela leitura do trecho contido na sentença condenatória, verifica-se que foram utilizados fundamentos concretos para a fixação de regime de cumprimento de pena mais grave.

Destaca-se que, nos termos do entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, a quantidade, a natureza e a variedade da droga apreendida constituem fundamentos idôneos a justificar a imposição do regime mais severo, assim como a exasperação da pena-base, consoante o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não havendo, pois, que se falar em ofensa ao *ne bis in idem*, pois o estabelecimento do modo inicial de execução da pena deve, obrigatoriamente, considerar os vetores valorados na dosimetria penal, à luz do art. 33, § 3º, do CP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 382.165/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/3/2017).

Sendo assim, há fundamento idôneo para dar lastro à imposição de regime prisional mais severo do que permitido pelo *quantum* da pena, *ex vi* da Súmula 440/STJ.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE GENÉRICA DO CRIME. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. SÚMULA 440 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Para a exasperação do regime fixado em lei é necessária motivação idônea. Súmulas n.º 718 e n.º 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 440 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Hipótese em que o Juiz de primeiro grau considerou, para fins de regime prisional, favoráveis as circunstâncias judiciais, fixando o intermediário. Contudo, o Tribunal de origem estabeleceu o regime fechado sem apresentar motivação idônea. Assentou a gravidade genérica do delito, bem como o entendimento, reiteradamente rechaçado por esta Corte, de que em casos de crime de roubo deve sempre ser imposto o regime fechado.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de garantir o início do cumprimento da pena em regime semiaberto.

(HC n. 331.754/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/11/2015 – grifo nosso).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo regimental para **conhecer parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **negar-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0133614-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.675.314 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0039200732014 00392007320148260050 0857/2014 20160000332915 20160000673950
392007320148260050 85714 8572014 RI002VN7F0000

PAUTA: 21/08/2018

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCILENE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCILENE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.